AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.321 - SC (2019/0108041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR DE MARCK - SC008746
		JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO	:	COMERCIAL KASSULA EIRELI
ADVOGADOS	:	JOEL ANTÔNIO ABREU E OUTRO(S) - SC019626
		ELEANDRO GUEDES DE PAULA - SC023035
INTERES.	:	VALTEMIR ANTONIO DA COSTA EIRELI
ADVOGADO	:	DIOMAR GILBERTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SC050071

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 381-382, e-STJ):

> Apelações cíveis e recurso adesivo. Ação declaratória de nulidade de título e cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência das duas requeridas. Apelo da primeira ré (emitente do título. Duplicata sem aceite. Necessidade de comprovação da entrega das mercadorias. Nota fiscal desprovida desse elemento. Efetivação do negócio jurídico não comprovada. Ônus que competia á requerida (art. 333, II, do CPC). Nulidade da cártula e conseqüente ilicitude do protesto. Obrigação de indenizar caracterizada. Abalo moral presumido. Precedentes. Reclamo da segunda demandada (empresa de factoring responsável pelo protesto da duplicata). Recebimento do titulo por endosso. Alegação de regularidade do ato notarial, por não ter sido comunicada sobre os vícios do negócio subjacente. Descabimento. Responsabilidade que decorre da falta de cautela ao não verificar a higidez do crédito representado no título adquirido e posteriormente protestado. Risco da operação que deve ser assumido pela empresa de facloring. Mera notificação da autora a respeito da aquisição do crédito que, por si só, não afasta sua responsabilidade. Contrato de fomento atribuindo à faturizada o dever de reparar eventuais danos oriundos de máculas na origem do crédito. Previsão contratual que não impede que a faturízadora responda, perante terceiros, por ato próprio (apontamento a protesto de título desprovido de causa *debendi*). Tese de culpa exclusiva da demandante, por ter permanecido silente quando notificada acerca do protesto. Requerente não incumbida de promover diligências para evitar sua inadequada constituição em mora. Risco pela ilicitude da medida exclusivo do credor. Inércia, ademais, não verificada. Responsabilidade solidária entre faturízadora e faturizada mantida. Quantum reparatório discutido na apelação da segunda requerida (almejada redução) e

> no recurso adesivo interposto pela postulante (pretensa majoração). Critérios de fixação. Razoabilidade e proporcionalidade. Observância. Preservação da soma arbitrada. Juros de mora. no entanto, que devem incidir do evento danoso (e não da fixação da indenização na sentença). Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Decisum reformado, nesse ponto. Apelações desprovidas. Recurso adesivo acolhido em parte. Contrarrazões da autora. Alegada litigância de má-fé dos suplicantes. Argumentos jurídicos em defesa dos seus interesses. Limites do contraditório e da ampla defesa. Pelo rejeitado. Prequestionamento. Razões de decidir suficientemente esclarecidas e motivadas. Temas recorridos regularmente enfrentados. Desnecessidade, ademais, de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais apontados pelos litigantes quando, não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (arts. 927, § 1º, c/c 489, § 1º. IV, do CPC/2015).

Nas razões do especial (fls. 405-422, e-STJ), a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 111, 113, 290 do Código Civil e 25 da Lei 5474/68. Sustenta, em síntese, que deve ser excluída da condenação para pagamento de indenização por danos morais imposta em razão da inexistência de conduta culposa.

Contrarrazões às fls. 459-462, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 464-468, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 473-480, e-STJ), no qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 488-792, e-STJ.

É o relatório.

O recurso **não** merece prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. No tocante à apontada ofensa aos arts. 111, 113, 290 do Código Civil e 25 da Lei 5474/68, sustenta a insurgente que " a empresa de factoring não poderia ser responsabilizada pelos danos morais obtemperados alhures, haja vista que procedeu em conformidade com o preestabelecido na legislação civilista" (fls. 417, e-STJ).

O Tribunal local, por sua vez, assim decidiu:

> 2. Do apelo da segunda ré Credisa Fomento Mercantil Ltda.
> Convém esclarecer, de inicio, que a segunda requerida adquiriu, mediante "Instrumento Particular de Fomento Mercantil" (fls. 68/73), a duplicata emitida pela Sacolas do Brasil Embalagens Ltda. ME, e a enviou para banco mandatário que o levou a protesto (fl. 22).
> Como explicitado anteriormente, referido titulo é nulo, porque desprovido da necessária causa debendi, o que. consequentemente, acarreta ilicitude do ato notarial.
> A ora apelante sustenta não lhe ser oponível a nulidade da duplicata, porque "[...) a contratante (Sacolas do Brasil Embalagens Ltda), é a depositária fiel de todas as notas fiscais e comprovantes de entrega que deram origem aos títulos negociados' (fl. 43) e que, 'na qualidade de endossatária, nada mais

fez do que colocar o referido titulo em cobrança bancária" (fl. 45). Segundo entende, exerceu regularmente seu direito de cobrança, figurando como cessionária de boa-fé.

As alegações, data venia, não possuem o condão de afastar sua responsabilidade, pois lhe competia, ao adquirir o titulo (e antes de encaminhá-lo ao banco para cobrança e posterior protesto), averiguar a higidez do crédito nele descrito.

[...]

Não bastasse isso, vale registrar que a empresa de fomento mercantil assume o risco da atividade por si desenvolvida, motivo pelo qual deve reparar os danos causados a terceiros no exercício de seu negócio.

[...]

Sublinhe-se que, embora haja no contrato de fomento de fls. 68/73 disposição no sentido de responsabilizar unicamente a empresa faturizada (Sacolas do Brasil Embalagens Ltda. ME) por exceções opostas quanto à legitimidade, legalidade e veracidade do título, bem como por vícios redibitórios relativos á sua origem (cláusulas 9 e 10 - fl. 71), essa previsão não impede que a faturízadora responda, perante terceiros, por ato próprio (apontamento a protesto de títulos nulos).

Como já se decidiu, "a convenção no sentido de que o contratado deva responder pelos danos decorrentes de vícios de origem dos títulos repassados ao faturizador não afasta a responsabilidade deste, mormente quando evidenciada sua manifesta negligência ao adquirir as cártulas sem lastro comercial e posteriormente levá-las a protesto" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.009026-1, de Criciúma, rei. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30.10.2012).

A mera notificação da autora a respeito da aquisição do crédito (fl. 81). por si só. não impede a responsabilização da apelante, tampouco faz presumir a aceitação da notificada a respeito da existência da divida.

Colhe-se trecho de acórdão deste Tribunal em caso análogo:

> Com efeito, era obrigação da endossatária cercar-se de maiores cautelas, não sendo crível que empresa de factoring não detenha ciência de que a duplicata mercantil não aceita, só se faz exigível mediante apresentação de prova idônea de entrega das mercadorias.
>
> Sendo assim, sem essa prova, absolutamente inócua a notificação da cessão do crédito endereçada à sacada, já que a transferência da titularidade do título nulo, evidentemente não terá a eficácia de sanar a mácula insanável. que apenas seria remediada em se demonstrando a efetiva ocorrência da relação mercantil, o que, entretanto, não logrou a recorrente comprovar.
>
> Logo, perfeitamente oponível à empresa de factoring o vício na causa originária da duplicata, devendo essa responder também pelos danos morais decorrentes do protesto indevido, pois a ré adquiriu os títulos sem causa por operação de desconto e. assim, assumiu plena titularidade sobre os direitos emergentes das cártulas, sujeitando-se a reparar eventuais prejuízos ocasionados ao devedor pelos atos de cobrança. (in Apelação Civel n. 2007.052640-2. de Taió, rei. Des Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25.03.2010). (grifou-se)

> A recorrente suscita, ainda, que "foi obrigada a encaminhar o titulo a protesto, para ver assegurado seu direito de regresso" (fl. 44) contra a endossante (art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968).
> No entanto, a jurisprudência assentou o entendimento de que "a instituição financeira que recebe o titulo por endosso-translatrvo é parte legitima para ação de indenização por protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso" (STJ. AgRg no AREsp n. 140.530/MG, rei. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. j. 24.04.2012).
> Assim, fica também caracterizada a obrigação de indenizar da ré Credisa Fomento Mercantil Ltda., que encaminhou a duplicata para cobrança e subsequente protesto indevidos.
> Ademais, é descabido sustentar culpa da requerente pelo resultado lesivo, já que não lhe competia adotar medidas para impedir a sua inadequada constituição em mora. mesmo porque nada devia.
> Como dito, o risco pela ilicitude do protesto é do credor que não diligenciou para constatar a regularidade, ou não, do título.
> De qualquer forma, não é possível afirmar que a requerente tenha permanecido inerte.
> Extrai-se da petição inicial que, ao receber a comunicação a respeito do protesto, "a autora notificou, via AR, as rés esclarecendo que desconhecia e pedia o cancelamento da cobrança emitida via duplicata (...) pois não estava de acordo com as notas fiscais em poder do estabelecimento" (fl. 03), conforme demonstram os documentos do fls.24/28.
> Por isso, é inviável concluir que a ora apelada, mediante conduta culposa, contribuiu para a ocorrência do ilícito. (fls. 390-394, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSATÁRIO QUE RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 475/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. **3. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475/STJ)**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

> AREsp 1248667/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 03/04/2019). [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 475/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 28 de setembro de 2011, ao julgar o Resp 1.213.256/RS, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, sob o regime do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) e da Resolução 8/2008-STJ, **consagrou orientação jurisprudencial de que "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista".** 2. Com a edição da Sumula 475 desta Corte Superior, revela-se pacificado o entendimento de que responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1420287/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015). [grifou-se]
>
> DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: **O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011). [grifou-se]

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - DOAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DE PENHORA, AOS FILHOS E DESTES À EMBARGANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência" (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Precedentes. 2. Hipótese, o Tribunal local, após análise do contexto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que houve fraude na doação de imóvel realizada pelos executados aos filhos, depois de efetivada a citação na demanda executiva, pois a doação teve a finalidade de desviar patrimônio para lesar credores, tornando os devedores-doadores insolventes, e a declaração de ineficácia da doação, nos autos da execução, estende seus efeitos a posteriores adquirentes, tornando ineficaz também a alienação à embargante. 2.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. **2.2. Outrossim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial**. 2.3. Ademais, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1365737/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018). [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO IMPROVIDO. **1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional.** Precedentes. 2. É dever do agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 609.005/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015). [grifou-se]

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator